



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229616-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISAS SÃO LUCAS - IEP SÃO LUCAS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E WALTER BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto 37.812.

Agravo de Instrumento nº 2229616-65.2024.8.26.0000

Agravante: Instituto de Ensino e Pesquisas São Lucas – IEP São Lucas.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISSQN - Exercício de 2022 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Limitação da atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida ISSQN do exercício de 2022, rejeitou exceção prévia de executividade. A agravante sustenta ilegalidade dos parâmetros de atualização e cálculo de juros superiores a taxa Selic, daí propugnando pela reforma da decisão agravada com a exclusão do excesso de exação. Recurso processado sem efeito suspensivo e com resposta.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Inicialmente não há se falar em ofensa a Súmula 393, do STJ, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, cuja adequação aos percentuais estabelecidos para atualização de créditos tributário da União pode ser realizada por simples cálculo aritmético,

¹Valor da ação em agosto de 2023: R\$ 77.751,47

tampouco em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º).

Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), devendo o Colegiado *uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Câmara, no sentido de que a correção monetária e o cálculo de juros, previstos na lei municipal, não devem exceder à *Taxa Selic*.

Com efeito, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros de moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – Exercício de 2016 – Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de substituição da CDA com a readequação dos índices – Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de

mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU – Exercício de 2017 – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic – Cabimento – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Reforma da sentença – Recurso provido. (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Portanto, a *Taxa Selic* deve servir como limitador também antes da vigência da EC nº 113/2021, por se tratar de taxa básica

de juros estabelecida pelo *Comitê de Política Monetária - COPOM*, adotada como referência para cálculo das demais taxas exigidas no mercado financeiro, como parâmetro da política monetária nacional, abrangendo juros e correção monetária, mas sem possibilidade de vir ser aplicada a outros índices porventura superiores, o que afasta a incidência da legislação municipal quanto aos encargos da mora e atualização monetária.

Entretanto, não é caso de extinção do executivo fiscal, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos* (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.05.2007 e REsp 837.248/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006), de modo que o executivo fiscal deve prosseguir após excluído o excesso na exação.

Por tais razões, **dá-se provimento ao recurso**, para limitar os parâmetros de atualização da dívida à *Taxa Selic*, condenando a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sobre a diferença apurada, no percentual de dez por cento (10%), até o limite do valor estipulado no CPC, artigo 85, § 3º, inc. I, de duzentos (200) salários mínimos e o que exceder esse limite, no percentual de oito por cento (8%), até dois mil (2000) salários mínimos e assim sucessivamente, pois já pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de prévia de executividade (REsp 978538/PE – Min. Castro Meira – Data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator designado



Voto nº 46.356

Agravo de Instrumento nº 2229616-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Instituto de Ensino e Pesquisas São Lucas - IEP São Lucas

Agravado: Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso não merece provimento.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 252, que, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Tal entendimento encontra respaldo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 265.534/DF, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/11/2003; REsp 641.963/ES, relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 08/11/2005; REsp 662272/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/2007, dentre outros).

Assim, como bem apontou o Juízo:

“É certo que nenhuma irregularidade há no índice utilizado pela Municipalidade. A legislação Municipal de São Paulo elegeu como índice de correção monetária dos débitos fiscais o IPCA, índice nacional, dentro dos limites da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156 da Constituição Federal) e com observância do parágrafo 2º do art. 97 do CTN. Os juros de mora, por sua vez, são exigidos à base de 1%, critério que encontra respaldo no art. 161, parágrafo 1º do CTN”.

Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida, pois correta e suficiente sua motivação.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A79A7E0
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A8658D6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2229616-65.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.